

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

Dispõe sobre a regulamentação do transporte turístico terrestre de passageiros em veículos de pequeno porte e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a prestação de serviço de transporte turístico terrestre de passageiros em veículos de pequeno porte, em todo o território nacional.

Art. 2º Considera-se transporte turístico terrestre de pequeno porte aquele realizado:

I – em veículos com capacidade entre 5 (cinco) e 7 (sete) passageiros, excluído o condutor;

II – mediante contratação prévia;

III – sem característica de linha regular ou transporte público coletivo.

Art. 3º O serviço de que trata esta Lei:

I – constitui atividade econômica em regime privado, de interesse público, sujeita à livre iniciativa e à livre concorrência;

II – será prestado por pessoas jurídicas cadastradas no CADASTUR;

III – dependerá de autorização do ente federativo competente, nos termos desta Lei e de regulamento federal.

§ 1º A autorização de que trata o inciso III terá natureza jurídica de ato administrativo vinculado ao atendimento dos requisitos legais, vedada a



imposição de restrições desproporcionais ou que inviabilizem a atividade econômica.

§ 2º Compete à União estabelecer normas gerais, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios disciplinar aspectos operacionais locais, observado o disposto nesta Lei.

Art. 4º São modalidades do transporte turístico:

- I – traslado;
- II – passeios locais;
- III – transporte para eventos;
- IV – pacotes turísticos;
- V – transporte especial contratado por grupos.

Art. 5º Fica dispensada a obrigatoriedade de guia turístico a bordo quando:

- I – o serviço consistir exclusivamente em traslado;
- II – não houver prestação de serviços de guia durante o trajeto;
- III – não houver exigência legal específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deverá observar a legislação federal aplicável à profissão de guia de turismo.

Art. 6º Os veículos deverão:

- I – estar devidamente registrados e licenciados;
- II – atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- III – possuir capacidade de 5 a 7 lugares;
- IV – ter idade máxima definida em regulamento.

Art. 7º A prestação do serviço dependerá de:

- I – cadastro no CADASTUR;
- II – autorização do ente federativo competente;
- III – emissão de ordem de serviço;



IV – lista de passageiros.

Art. 8º Fica vedado:

I – operar como transporte público regular;

II – captar passageiros diretamente em vias públicas;

III – realizar itinerários fixos.

Art. 9º Os entes federativos poderão regulamentar aspectos operacionais, respeitadas as diretrizes desta Lei, sendo vedada a criação de exigências que restrinjam de forma desproporcional o exercício da atividade ou que comprometam a livre concorrência e a livre iniciativa.

Parágrafo único. A regulamentação local deverá observar as normas gerais editadas pela União e buscar a harmonização regulatória entre os entes federativos.

Art. 10. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo suprir uma lacuna existente na legislação brasileira quanto ao transporte turístico de pequenos grupos, especialmente em veículos de pequeno porte.

A proposta estabelece normas gerais de caráter nacional, nos termos da competência da União para legislar sobre transporte e turismo, assegurando segurança jurídica, livre iniciativa, livre concorrência e harmonização regulatória entre os entes federativos, sem prejuízo da competência local para disciplinar aspectos operacionais.

O crescimento do turismo nacional e internacional tem gerado demanda por serviços mais personalizados, seguros e eficientes, especialmente para grupos reduzidos de visitantes, como traslados, passeios locais e transporte para eventos, realizados mediante contratação prévia.



Atualmente, a legislação não contempla de forma adequada o transporte turístico em veículos com capacidade entre 5 e 7 passageiros, criando insegurança jurídica, favorecendo a informalidade e gerando conflitos de enquadramento regulatório com outras modalidades de transporte.

Nesse contexto, o projeto define com clareza a natureza jurídica da atividade como econômica em regime privado, de interesse público, sujeita à livre iniciativa e à livre concorrência, afastando sua caracterização como serviço público coletivo, bem como estabelece requisitos mínimos para sua prestação, como o cadastro no CADASTUR e a necessidade de autorização do ente federativo competente.

Adicionalmente, a proposta delimita as hipóteses de dispensa de guia turístico, compatibilizando a prestação do serviço com a legislação profissional vigente, e fixa diretrizes para a atuação dos entes federativos, vedando a imposição de restrições desproporcionais que inviabilizem a atividade econômica.

A proposta estimula o turismo, gera emprego e renda, reduz a informalidade e melhora a experiência do visitante. Além disso, o projeto deixa claro que não se trata de transporte público coletivo, não interfere em concessões existentes e não se confunde com transporte por aplicativos.

Diante do exposto, a presente proposição contribui para o aperfeiçoamento do ambiente regulatório do setor de turismo e transporte, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada Roberta Roma

